



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

PARECER JURÍDICO

PM.SAL
FLS Nº
RUB.

Versa o presente sobre consulta formulada pelo Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação, acerca da legalidade do Processo Administrativo nº 038/2021 – Dispensa de Licitação nº 015/2021, o qual trata da “Aquisição de materiais de limpeza exclusivo para uso no pronto atendimento, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde”

Consulente: Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação

Atendendo à indagação formulada pelo Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação, acerca do Processo Administrativo nº 038/2021 – Dispensa de Licitação nº 015/2021, que objetiva a aquisição de materiais de limpeza exclusivo para uso no pronto atendimento, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme solicitação do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Marcos da Silva Alevis.

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Cumpre anotar que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 38, parágrafo único, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como a minuta dos contratos que serão firmados entre as partes, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)



GOVERNO MUNICIPAL P.M.S.A.L. 83
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A contratação por parte da municipalidade, em regra, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores. Contudo, há algumas situações em que o processo licitatório será dispensável, conforme os termos do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, porém garantindo os princípios anteriormente citados.

Pois bem, analisando o processo administrativo *in tela*, se tem que a futura contratação encontra-se enquadrada na exceção prevista no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, o qual disciplina que:

“(…) Art. 24. É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.

A jurisprudência pátria nas cortes de contas, possuem entendimento de que as licitações dispensáveis em razão do valor, deverá comprovar a viabilidade técnica e econômica do procedimento adotado, *in verbis*:

“O Tribunal, em resposta a consulta, reafirmou que o limite estabelecido nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 24, II, da Lei 8.666/93 é taxativo, não podendo ser extrapolado pelo administrador. Em seu parecer, aprovado por unanimidade, o Conselheiro Sebastião Helvecio (...). O relator registrou, valendo-se das Consultas nº 701.201 e 702.202 (Rel. Cons. Wanderley Ávila, sessão de 09.11.05), que, acerca do tema em apreço, o Tribunal possui entendimento no sentido de que, para fins de licitação ou de sua dispensa em função do valor do objeto, deve ser considerada a totalidade dos produtos de mesma natureza a serem adquiridos ao longo de um exercício financeiro, além disso, deve ser comprovada a viabilidade técnica e econômica do procedimento e adotada a modalidade pertinente para a totalidade do objeto em licitação, observando-se as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei 8.666/93”. (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Consulta nº 833.254, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 02.03.2011, Informativo de Jurisprudência nº 40/2011).

Pois bem, analisando o artigo 23, II, “a” da Lei nº 8.666/93, o qual define os valores para a realização de convite para compras e serviços, tem-se que através do Decreto Federal nº 9.412/2018, os valores para tal sofreram mutação, passando a ter o seguinte limite: R\$ 176.000,00.



GOVERNO MUNICIPAL

SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

Assim, ante à limitação para dispensa em razão do valor, ser 10% do valor estimado para o convite, tem-se que é dispensável a licitação nas contratações públicas até o valor de R\$ 17.600,00.

Passando à análise do processo administrativo que culminará na futura contratação *in tela*, temos que as mesmas serão por itens, tendo em alguns quesitos como vencedora a empresa GERALDO ERCULINO FILHO EIRELI, com a proposta no valor de R\$ 4.374,46 (quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), e em outros a empresa REND MAIS SUPERMERCADO LTDA, com a proposta no importe de R\$ 764,76 (setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), sendo somados os valores, chegando na totalidade de R\$ 5.139,22 (cinco mil, cento e trinta e nove reais e vinte e dois centavos), estando, portanto, dentro dos limites legais para a realização da contratação sem a necessidade de procedimento licitatório.

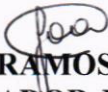
Quanto à lisura e isonomia entre possíveis fornecedores, se vê que os setores desta municipalidade atuou preservando integralmente esses princípios, uma vez que fora realizado diversos orçamentos em empresas distintas com o fim de obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Analisando as documentações apresentadas pelas proponentes mais vantajosas a esta municipalidade, tem-se que as mesmas possuem todas as certidões negativas necessárias para firmarem os contratos administrativos.

Desta feita, ante o exposto, este Procurador Jurídico signatário opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 038/2021 – Dispensa de Licitação nº 015/2021, com a sua respectiva ratificação.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 29 de abril de 2021.


JOÃO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/MT nº 26.851/O